



A PERCEPÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES SOBRE O ARBITRAMENTO DA FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL

José Carlos de Souza¹, Alexander Lacerda Chequer Ribeiro², Rosane Aparecida Moreira³, Rock Cleyber Silva Brandão⁴.

¹ Mestre em Administração pela Faculdades Integradas de Pedro Leopoldo, jcarlos.cel@uol.com.br.

² Especialista em Direito Público pelo Instituto Newton Paiva, alexanderchequer@yahoo.com.br;

³ Mestre em Administração pela Faculdades Integradas de Pedro Leopoldo, rosaneapmoreira@yahoo.com.br

⁴ Mestre em Administração pela Faculdades Integradas de Pedro Leopoldo, rock.brandão@ig.edu.br.

Resumo- O antagonismo entre o estado punitivo e o abolicionista divide a percepção da sociedade entre a proposta do encarceramento e da descriminalização ou despenalização de determinadas condutas consideradas como atos anti-sociais definidos como crimes. Este artigo refere-se à percepção dos policiais militares sobre o arbitramento da fiança pelo Delegado de, conforme definido pela Lei nº. 12.403/2011, certo modo, introduz uma discussão sobre o tema. Através de uma pesquisa qualitativa e quantitativa buscou-se compreender como os policiais militares executores das atividades policiais estão percebendo a mudança na legislação referida, em especial quanto aos impactos em suas atividades profissionais. O estudo foi realizado através de uma amostra de 107 policiais da 82ª Cia PM, do 14º BPM, da 12ª RPM, do Estado de Minas Gerais, que executa o policiamento ostensivo no centro da Cidade de Ipatinga – MG, comprovando que os profissionais operadores da segurança pública estão acreditando que a nova legislação provocará mudanças significativas em suas atividades, destacando-se situações relacionadas à, à impunidade, insegurança e ao aumento da incidência criminal.

Palavras-chave: Arbitramento de fiança; impunidade, insegurança e percepção policial.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas (Direito)

INTRODUÇÃO

A mudança da legislação processual penal através da Lei nº. 12.403/2011 ocasionou uma comoção inicial na sociedade em geral, provavelmente em razão de resistência natural à mudança, mas, em especial em virtude de alguns homicídios culposos ocorridos e ligados aos crimes de trânsito, que de alguma forma intensificou o debate sobre o tema da adoção das medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o arbitramento da fiança.

O arbitramento da fiança pela autoridade policial (delegado) vem de alguma maneira, sendo considerado um julgamento preliminar, pois se atribuiu muito poder àquela autoridade e ensejando um ambiente de discussão em torno das possíveis consequências por promotores, policiais militares e a própria sociedade.

O aumento acelerado da criminalidade tem provocado a necessária análise mais aprofundada da prática processual penal, uma vez que a intensidade das penas não tem refletido na sua redução, ocasionando diversos conflitos ligados à superlotação carcerária, à reincidência criminal, à possibilidade de

corrupção das autoridades envolvidas com o sistema, dentre outros.

A Constituição da República Federativa do Brasil consolidou como causa pétrea a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Como se pode observar os direitos à liberdade e à segurança são conflitantes. De um lado prolifera uma proposta dos direitos humanos, que busca intensamente a defesa da liberdade e o resgate da cidadania, de outro a angústia da sociedade por segurança.

Parece que estes direitos são complementares e interdependentes, residindo no equilíbrio a virtude da administração dos sistemas processual penal, prisional e policial, que em última análise deságuam na construção da estrutura da segurança pública.

Neste sentido confrontam-se a consolidação do poder de polícia como fator preventivo e inibidor do ânimo, da habilidade e da oportunidade de delinquir, em tese, sustentado pela proposta do estado punitivo, com a proposta abolicionista, que defende o discurso de total abolição do direito penal, defendendo práticas consensuais e conciliatórias de solução dos conflitos, proposta esposada pelo ordenamento

jurídico brasileiro, que tem buscado desciminalizar ou despenalizar atos anti-sociais, historicamente considerados como crime e portanto, puníveis com penas privativas de liberdade. As medidas cautelares diversas da prisão são uma alternativa, destacando-se o arbitramento da fiança, que originariamente aplicada pela justiça, passou em determinadas condições definidas pela lei em apreço a ser deferida pelo Delegado de Polícia com influências na gestão das Operações Policiais Militares.

REFERENCIAL TEÓRICO

Os atos classificados como crime acompanham a dinâmica da vida em sociedade variando de acordo com a época, os costumes, os padrões culturais, a gravidade dos desvios, os padrões de normalidade, sendo relevante a percepção de Rousseau (2000, p. 53) a respeito da formação das leis, que são a codificação das vontades e do conhecimento acumulado dos sentimentos coletivos a respeito:

Assim como o arquiteto antes de erguer um grande edifício, observa e sonda o chão e examina se pode sustentar o peso da construção, assim o sábio instituidor não principia a formar boas leis em si mesmas, antes de ter observado se o povo a quem ele as destina é capaz de suportá-las.

O crime é considerado uma violação a alguma norma definida pela sociedade como um sentimento coletivo, sendo, portanto, passível de reprovação e de conseqüente sanção, buscando manter a sua incidência dentro de padrões de normalidade.

Trata-se de um comportamento atípico, que rompe com o entendimento de fato social enquadrado nos padrões aceitos como “sentimentos coletivos” da teoria sociológica durkheimiana.

Durkheim (1999, p. 13) entende como fato social “toda maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior”, coerção esta evidenciada pelas sanções, sejam elas legais ou espontâneas.

Mollin Filho (2011, p. 64), numa leitura à teoria durkheimiana, acredita que a concepção de direito resulta do conceito de coerção social, “constituído por um conjunto de normas impostas pela sociedade aos indivíduos”.

É relevante considerar que comportamentos diferentes são considerados de maneira diversa em várias sociedades, sofrendo, em conseqüência, diferenciações significativas a definição de crime e a sua punição.

É ainda pacífico o entendimento que o comportamento considerado fora dos padrões médios de normalidade faz parte da vida em sociedade, pois uma sociedade perfeita, sem contradições e rupturas além de aprofundar uma grande estagnação, poderia ser considerada uma utopia. Durkheim (1999, p. 69), aludindo a esta situação, afirmou:

Imagine uma sociedade de santos, um claustro exemplar e perfeito. Os crimes propriamente ditos nela serão desconhecidos, mas as faltas, que parecem veniais ao vulgo, causarão o mesmo escândalo, que produz o delito ordinário nas consciências ordinárias.

Sendo o crime considerado um ato ou fato social considerado normal, embora ofenda, em certa medida, os “sentimentos coletivos”, deve ser tratado como uma patologia social, quando foge aos padrões de normalidade, sendo a punição uma forma de manter a coerção social, o equilíbrio social.

Esta coercibilidade social ou controle social é na verdade um constrangimento a que se submete o indivíduo por um poder coercitivo maior que são ações da sociedade, que são os “sentimentos coletivos”, seja na forma de leis ou costumes, mas que se manifestam todas as vezes que esse arcabouço social é violado.

Aliado ao aspecto sociológico, outros relacionados à antropologia, a psicologia e, em especial ao desenvolvimento do capitalismo, que permeia de maneira fluida ao desenvolvimento da sociedade como um todo, são relevantes na análise do entendimento sobre a coercibilidade social, exercida sobre o indivíduo.

Como se pode observar o desenvolvimento das economias industriais, que possibilitou a geração de riqueza e renda se valeu de certa dominação econômica, que aprofundou diferenças individuais e de classes, tendo como conseqüência a exclusão social, fato ou fenômeno ligado ao estudo da psicologia social, que interfere de maneira significativa na coercibilidade social (LOPES, 2006).

A exclusão define um local para os indivíduos, que passa a partir daí a criar uma consciência coletiva, que forma a sua própria concepção de limite, de aceitação do controle social, exercido pela sociedade em geral ou por instituições organizadas a partir do desenvolvimento da sociedade em geral (LOPES, 2006, p. 13), sendo importante uma reflexão e análise sobre o seu conceito na visão do autor:

A “exclusão social” se caracteriza por um conjunto de fenômenos que se configuram no campo alargado das

relações sociais contemporâneas: o desemprego estrutural, a precarização do trabalho, a desqualificação social, a desagregação identitária, a desumanização do outro, a anulação da alteridade, a população de rua, a fome, a violência, a falta de acesso a bens e serviços, à segurança, à justiça e à cidadania, entre outras.

Seja a partir da coercibilidade social ou da sua rejeição pelos excluídos, seja pela submissão do direcionamento das instituições que desenvolvem este controle, existe um desenvolvimento multissecular que confronta as pessoas, os grupos e a sua aculturação, definindo a relação entre as forças de coerção e os limites da sensibilidade social a respeito. Este entendimento é analisado por Lunz (2000) sob dois aspectos, sendo um relacionado à falência do sistema carcerário e outro, ao poder de polícia.

O sistema carcerário, ao longo da história, somente permitiu o isolamento de parte da população desviante, sem, contudo, exercer nenhuma função de ressocialização dos encarcerados, destacando-se a percepção do autor a respeito (LUNZ, 2000, p. 4):

Desde a mais remota antiguidade se constata estar a humanidade à mercê da ação daqueles que a defrontam e que em força superam seu semelhante. O sistema de encarceramento, desde a sua origem, mostrou-se como forma de esfacelamento da personalidade do delinqüente, condenado à convivência promíscua com seu assemelhado, e por tempo tão indeterminado quanto às condições climáticas. Transformaram-se os cárceres em gaiolas de loucos morais e seres reduzidos por si próprios à completa indigência.

Lima (2005, p. 165) corrobora com este entendimento, quando afirma que “o direito penal punitivo constitui uma das áreas mais refratárias à mudança no mundo social e jurídico”.

De outro lado o poder de polícia das instituições de controle, que pode ser reforçado pela intimidação provocada pelo encarceramento próprio do sistema carcerário ou, devido a sua ineficácia, pode não sofrer nenhuma interveniência, porém Lunz (2000, p. 10) percebe a sua importância como instituto de concretude do controle social, ao afirmar:

A sociedade exerce, por meio da ação policial, o controle da criminalidade e o poder de polícia representa, por certo, um dos essenciais aparelhos em que

transparece a figura do Estado. Daí ser válida a analogia entre o controle social e o poder de polícia, sendo que o primeiro se conceitua como a capacidade de um grupo social regular-se mediante a repressão social dos atos delituosos ou nefastos.

Dando ênfase à importância da análise da interferência do controle social na incidência criminal e, em especial, nas penas privativas de liberdade, pode-se caminhar para compreender um pouco mais a respeito do poder de polícia como uma atividade que pode ser exercida em todos os grupos de coerção, conforme afirma Lunz (2000, p. 8):

Assim, tanto nos mosteiros, como nos quartéis, nos clubes de entretenimento e nas prisões, existem agentes do poder que exercitam o comando em ordem a assegurar o “controle social” que de forma difusa se contém em cada célula do macro-organismo, assim conceituada a sociedade em sentido lato.

Este entendimento pode levar à percepção de uma ótica do estudo do tema do arbitramento da fiança, pois, se de um lado o encarceramento é a concretização, ou o resultado do poder de polícia sobre os desvios dos “sentimentos coletivos”, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão como o caso da fiança pode inibir a ação do poder de polícia sobre as pessoas.

De qualquer modo existe um conflito entre as propostas que encerram a teoria do estado punitivo e do abolicionismo, como se observa das concepções de seus seguidores.

O entendimento dos defensores do estado punitivo, que se baseia na teoria das “janelas quebradas”, é que a redução da criminalidade está relacionada à punição dos criminosos e infratores da lei, como é o caso da tolerância zero, um movimento, que visa punir com celeridade e rigor a todos os crimes mesmo que de baixo valor ofensivo, entendendo que a punição aos crimes menores faz com que não só estes crimes reduzam a sua incidência, mas também os de maior poder ofensivo (GIULIANI, 2002). É que tal punição age como um símbolo para todos os cidadãos ou para os criminosos em potencial, pois todos têm certeza da punição.

Na contramão desta proposta, os defensores do abolicionismo, inclusive os legisladores brasileiros, vem dando sinais que os crimes de menor poder ofensivo podem ser punidos com menor rigor ou até seguir outro viés, ora pela aplicação de penas alternativas, ora pelo

arbitramento de fiança, como é o caso da Lei nº 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, possibilitando que a autoridade policial e não o juiz possa arbitrar a fiança nos casos de cometimento de crimes com penas menores do que quatro anos de prisão.

Wacquant (2004), analisando a relação entre o sistema penitenciário e o sistema policial, como instituições, que dão materialidade ao “controle social”, destaca a proposta do estado neoliberal na marginalização dos “excluídos”, o que certo modo, além de retratar a falência do modelo de estado punitivo ratifica a necessidade de pelo menos criar uma reflexão sobre o abolicionismo.

O certo é que a virtude deve estar na média, como no dizer de Mandino (1977), que afirma que a lei das médias é a mais universal das leis.

A afirmação Wacquant (2004, p. 04) sobre a penalidade no estado liberal apresenta uma análise contundente sobre o tema, conforme se percebe a seguir, demonstrando uma visão muito significativa sobre o estado punitivo, que deve ser considerada em qualquer discussão sobre o assunto:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social, que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países (...).

Ainda Wacquant (2004, p. 32), faz uma abordagem sobre o entendimento das autoridades americanas a respeito da eficiência do sistema na ótica das elites privilegiadas e signatárias da proposta neoliberal de que, “na ausência da pena de morte, a reclusão é de longe o meio mais eficaz de impedir os criminosos comprovados e notórios de matar, estuprar, roubar e furtar”.

O mesmo autor apresenta a visão dos gestores dos sistemas de controle a respeito:

Um sistema judiciário não tem que se preocupar com as razões que levam alguém a cometer um crime. A justiça está aí para punir os culpados, indenizar os inocentes e defender os interesses dos cidadãos que respeitam a lei (WACQUANT, 2004, p. 32).

Apresenta ainda a visão conclusiva dos gestores dos sistemas de controle sobre o tema:

Em termos claros, o Estado não deve se preocupar com as causas da criminalidade das classes pobres, à margem de sua “pobreza moral” (o novo

“conceito” explicativo em voga), mas apenas com suas consequências, que ele deve punir com eficácia e intransigência (p. 32).

Quando compara a proposta da gestão do sistema prisional com as políticas públicas de gestão das operações policiais, ele afirma que eles se completam, ao constatar, que não existe nada mais lógico, “uma vez que a ‘tolerância zero’ é o complemento policial indispensável ao encarceramento em massa, o que leva à penalização da miséria (...)”, afirmando, que a base do sistema se alicerça na constatação a seguir:

Comportamentos criminosos e protocriminosos, como jogar lixo na rua, insultar, pichar e cometer atos de vandalismo devem ser reprimidos com firmeza, a fim de impedir que comportamentos criminosos mais graves se desenvolvam, e que se faz urgente restaurar o moral dos policiais que foram submetidos anos a fio ao trabalho daninho dos sociólogos e dos criminologistas, que insistem no fato de que o crime é causado por fatores como a pobreza, que não são da alçada da polícia. (p. 32).

Rego (2004), em seu estudo sobre sociologia da prisão destaca que 57,7 % dos detidos nas delegacias vivem abaixo do nível de pobreza, contra 60,9 % dos que cumprem pena nas penitenciárias.

Diante deste contexto é que se situa a análise da proposta de inserção ao tema da adoção das medidas cautelares, em especial o arbitramento de fiança, como forma de limitar o aumento despropositado das prisões sem pena, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro espousa o princípio da inocência presumida.

Sem aprofundar na ceara da teoria da pena e da criminologia, nem ao menos nos postulados da sociologia e na psicologia, é certo que a exclusão social e o controle social são relevantes para análise das relações sociais, sendo a “prisão o núcleo central de todos os sistemas punitivos do mundo contemporâneo” (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2005, p. 675).

A pena no Brasil tem funções preventivas e repressivas, destacando-se a inibição da vontade de delinquir na sociedade em geral e, em particular no próprio delinquente, através da ressocialização ou, impedindo as habilidades e oportunidades pelo isolamento social do criminoso (TESSE e SANTOS, 2011).

Os autores afirmam que o sistema não cumpre a sua finalidade primária de prevenção, pois o indivíduo que se submete com as

condições prisionais brasileiras “depara-se com um ambiente em nada estimulante a seu retorno à sociedade” (p. 18).

Por outro lado a repressão também é questionada, pois a capacidade prisional do estado é limitada por fatores estruturais, como a falta de presídios, a incapacidade de cumprimento dos mandados judiciais expedidos dentre outros. Wacquant (2004) afirma que apenas 3% dos criminosos são levados à prisão nos Estados Unidos, realidade que não é diferente aqui no Brasil, conforme demonstra pesquisa realizada por Julião (2011) no sistema penitenciário do Rio de Janeiro.

Como se percebe de pesquisa realizada a respeito a população carcerária do Brasil cresceu num período de nove anos 101,73%, porém, sem observar estatísticas e dados, salta aos olhos que a criminalidade não sofreu redução significativa no mesmo período, Julião (2011, p. 7):

Segundo dados do Ministério da Justiça de 2009, o Brasil é um dos países com a maior população prisional do mundo, chegando a encarcerar 469.546 presos distribuídos em 1.771 unidades penais no país. A população carcerária no Brasil cresce de forma assustadora. Nos últimos nove anos (2000 à 2009), esse contingente aumentou 101,73%, saltando de 232.755 internos (dados de 2000) para 469.546 (Dados de 2009).

O pesquisador ainda apresentou um dado interessante sobre reincidência e ressocialização, que merece destaque neste estudo, apenas como reflexão, quando afirma que no período pesquisado a reincidência no sistema prisional do Rio de Janeiro é de 30%, sendo que esta reincidência reduz em 39%, quando o preso estuda e 48% quando o preso está trabalhando (JULIÃO, 2011), o que pode conduzir à melhoria do desempenho do sistema.

Este dado é diferente dos dados para América Latina, conforme apresentado por Araújo (2007, p. 85) a reincidência no continente chega a 70%, provando a ineficácia da pena privativa de liberdade.

Um dado que acompanha a situação comum é que 78,8 % dos apenados são homens, têm entre 21 e 40 anos e são subempregados, com renda oriunda da informalidade, com ganhos entre um e três salários mínimos (ARAUJO, 2007, p. 87).

Como se observa o sistema prisional daqueles que já foram apenados em sentença penal transitada em julgado encontra-se hoje em processo de ineficiência, muito mais as prisões cautelares, que ferem o princípio da inocência

presumida previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) Art. 11, I:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prove a sua culpabilidade, conforme a lei, em julgamento público, e em que lhe sejam asseguradas todas as garantias necessárias para sua defesa.

Ainda a Constituição Federal do Brasil (1988), signatária da Declaração Universal dos Direitos Humanos, confirma em seu Art. 5º, LVII, a mesma orientação: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A proposta de alteração da lei processual penal considera em seu Artigo 319, *in verbis*:

Art. 319 – São medidas cautelares diversas da prisão:

I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou o acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;

VIII – fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou

em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX – monitoração eletrônica.

Nucci (2011, p. 13), entende que a Lei 12.403/11 “implantou reformas favoráveis ao entendimento que a prisão é uma contingência excepcional, mas necessária, devidamente regradada e substancialmente motivada”.

O autor visualiza o conjunto de princípios constitucionais penais e processuais, que devem priorizar, dentre outros, o princípio da dignidade humana, porém chama a atenção para o fato do legislador e a legislação estar tirando do magistrado a possibilidade do arbítrio e da análise circunstancial de cada caso, citando o exemplo de uma prisão em flagrante por tráfico ilícito de drogas, que o infrator não tem direito à liberdade provisória.

Por outro lado se este mesmo infrator for investigado e, comprovando-se a materialidade e autoria do mesmo crime, sendo processado com base nessa imputação, “poderá permanecer em liberdade até o final do trâmite processual, pois não é obrigatória a decretação da prisão preventiva” (NUCCI, 2011, p. 15).

O autor ainda insiste na comparação e pergunta: “qual a diferença entre ser preso em flagrante e de ser constatada a sua culpabilidade em determinado crime?” E conclui: “apenas o fator sorte” (p. 16), alertando para a necessidade de aprofundar uma reflexão mais madura a respeito da legislação, porém em contraponto aos aspectos negativos afirma e, seguido por e Santos (2011), que a nova lei apresenta mais aspectos positivos.

Como o problema prisional é comum e a humanidade vem insistindo em sua manutenção ao longo da história, as soluções também parecem comuns e Oliveira (2011, p. 16) afirma que as medidas cautelares pessoais no Brasil como parecem evidentes, “se espelham na legislação portuguesa, conforme se vê do art. 197 e seguintes do Código de Processo Penal de Portugal, lá tratadas como medidas de coação” e que ao seu turno, se inspiraram no Código de Processo Penal Italiano.

O mesmo autor afirma que nenhuma delas parece oferecer dificuldades quanto ao “significado, função e conseqüências”, sendo auto-explicativas, não apresentando uma discussão sobre aspectos negativos e positivos da proposta.

A Constituição Federal Brasileira através do Art. 5º, LXVI, define, que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

O artigo 321 do CPP dispõe, que ausentes os requisitos que autorizarão a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá

conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso as medidas cautelares previstas no artigo 282, do mesmo diploma legal, dentre elas a fiança, que pode ser concedida de maneira isolada ou concomitantemente com outras das medidas ali previstas.

A legislação ainda definiu de maneira simbólica os crimes inafiançáveis, que são os crimes de racismo, de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crimes hediondos, aqueles cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Nucci (2011), ao discutir a proposta alega que existe certo fisiologismo em não permitir a fiança para os casos de racismo, quando na verdade a possibilidade de manutenção do possível apenado recluso é quase impossível.

Argumenta o autor que o crime de racismo conta com penas amenas, que comportam benefícios penais dos mais variados, mantendo-se o condenado em liberdade, tais como: a) suspensão condicional do processo, para os crimes cuja pena mínima é de um ano; b) sursis, aos delitos cuja pena mínima é de dois anos; c) penas alternativas, a todos os delitos cuja condenação não ultrapasse quatro anos; d) regime aberto aos delitos cuja condenação não seja superior a quatro anos; ou seja, conforme afirma: “aplicando-se apenas, após o devido processo legal, é praticamente impossível manter em regime fechado o condenado por racismo” (NUCCI, 2011, p. 21).

Pergunta o autor, “se o apenado fica solto, qual a razão de manter o acusado preso?” (p. 21). Seguindo a tendência da “desprisionalização”, ou seja, retirar a força das penas privativas de liberdade e substituindo por penas alternativas, como já previsto na CF/88, qual seria o sentido de manter o encarceramento, segundo o jurista, “dos inocentes, até sentença condenatória definitiva”. (p. 20).

O autor chega afirmar, que existe certa demagogia do constituinte brasileiro, ao impedir o arbitramento da fiança para alguns crimes mais graves, pois os crimes inafiançáveis, não sendo previstos os requisitos da prisão preventiva podem obter a graça da liberdade provisória sem fiança.

Nucci (2011) apresenta uma mesma abordagem para a Lei Maria da Penha, afirmando que a processualística penal de efeitos especiais, simbólico e machineista, ou seja, cometeu uma violência contra a mulher vai preso imediatamente, mas quando a sociedade esquece “o intuito penal é outro, constituindo um processo penal brando e, por vezes, ineficiente, aplicando-se penas que impõem a liberdade do condenado, necessariamente”.

O artigo 319, VIII do CPP, alterado com a Lei 12.403/2011, considerou o arbitramento da fiança como uma medida cautelar diversa da prisão, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

O objeto deste trabalho é analisar o arbitramento da fiança pela autoridade policial, conforme previsto no Art. 322 do CPP, a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 04 (quatro) anos. Caso a autoridade policial recuse ou retarde a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em quarenta e oito horas.

Abstraídos os crimes inafiançáveis, que já foram objeto de discussão neste estudo, em abordagem anterior, não será arbitrada fiança nos seguintes casos: a) aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança, anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os artigos 327 e 328, a saber: (1) não comparecimento na justiça quando for intimado; (2) mudança de residência sem prévia autorização da autoridade processante; (3) ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem conhecimento da autoridade; b) em caso de prisão civil (alimentante faltoso); c) em caso de prisão militar; d) quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Conforme afirma Moreira, 2011, analisando a legislação em baila, o valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder entre um e cem salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a quatro anos e de dez a duzentos salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a quatro anos.

Ainda segundo o mesmo autor (MOREIRA, 2011), não obstando os limites citados, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser dispensada, ser reduzida até o máximo de dois terços ou ser aumentada até mil vezes, sendo que poderá ser prestada enquanto transitar em julgado a sentença condenatória.

Observa-se que se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo no caso da prescrição depois da sentença condenatória (MOREIRA, 2011).

Araújo (2011) apresenta um roteiro da fiança concedida pelo delegado que constitui num modelo prático muito importante para entendimento do tema em estudo, que segue a seguinte ordem:

- Se a pena privativa de liberdade não for superior a dois anos, segue o rito da fase preliminar dos juizados especiais criminais, previsto na Lei 9.099/1995, lavrando-se Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), sendo o preso encaminhado imediatamente ao juiz competente ou, na impossibilidade desta medida, liberado mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento ao juízo (Art. 69, Lei 9.099);
- Se não for superior a 04 (quatro) anos, seja de reclusão, detenção ou prisão simples, está franqueado o arbitramento da fiança pela autoridade policial, não havendo impedimento legal (Art. 22 do CPP, *caput*);
- Se superior a 04 (quatro) anos lavra-se o auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 301 e seguintes do CPP. Neste caso, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas sobre o seu arbitramento (Parágrafo único do art. 322 do CPP);

Araújo (2011) chama atenção para a consideração de algumas situações no cálculo da quantidade da pena é a consideração do concurso de crimes (formal, material, crime continuado) e de causas de aumento e diminuição de pena (no bojo dos próprios crimes, da modalidade tentada), sempre buscando o maior incremento ou a menor redução, com o fito de preservar a sanção máxima. O autor cita o exemplo do que ocorre com o crime de estelionato simples (art. 171 do CPB):

Diante da pena máxima de 05 (cinco) anos, não será possível ao delegado arbitrar fiança, mas se o mesmo delito ocorrer na forma tentada, reduzindo-se 1/3 (menor causa de diminuição revista no art. 14, parágrafo único do CPB), o teto penal ficará estabelecido em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, abaixo, portanto, do patamar permissivo para a concessão da liberdade provisória com fiança.

O cálculo da fiança, segundo Tasse e Santos (2011, p. 80), em sua análise sobre a prática do trabalho policial da autoridade policial, deverá ser desenvolvido de acordo com a seguinte proposta:

- Conforme a nova redação do art. 325 do CPP, os limites mínimo e máximo da

concessão de fiança pelo Delegado (que se fará mediante despacho no próprio auto de prisão em flagrante) são de 01 (um) a 100 (cem) salários mínimos;

- A concessão de liberdade provisória sem fiança é vedada ao delegado, sendo atribuição do juiz (Art. 310, III, do CPP);
- O benefício da dispensa por impossibilidade da prestação em razão de pobreza, igualmente só poderá ser concedido judicialmente;
- Verificada a condição de dificuldade financeira a autoridade policial poderá arbitrar a fiança no menor patamar possível (um salário mínimo menos dois terços) e fará constar a situação no auto de prisão em flagrante para posterior apreciação pelo magistrado;
- Para determinar o valor da fiança a autoridade policial deverá levar em consideração, discricionariamente o disposto no art. 326 do CPP (NUCCI, 2011, p. 98):
 - o a natureza da infração (dimensão do dano, causas legais de agravamento ou abrandamento da pena, natureza do bem jurídico tutelado etc.);
 - o as condições pessoais de fortuna (pobre, classe média, rico...);
 - o vida pregressa do acusado, se boa ou má (ex.: antecedentes sociais e criminais);
 - o circunstâncias indicativas de sua periculosidade (ex.: reincidência, perversidade, personalidade vingativa);
 - o a importância provável das custas do processo, até o final do julgamento.

Araújo (2011) acredita que a reforma prestigia a figura do Delegado de Polícia, afirmando que a “atitude dos legisladores é elogiável”

Analisando a legislação penal e especial vigentes verifica-se que um grande número de crimes tipificados no Código Penal (Decreto-lei nº 2848/40), Lei sobre Drogas (11.343/06); Estatuto do Desarmamento (10.826/03), Crimes Ambientais (9.605/98) todos com penas inferiores a quatro anos de reclusão poderão ser objeto do arbitramento da fiança doravante, em cumprimento ao mandamento legal inserido pela Lei 12.403/2011, que inclusive foi, inicialmente, denominada lei da impunidade de uma forma pejorativa nos meios de comunicação.

Doutrinariamente, o estado moderno pressupõe a proposta do “estado do bem estar social”, que, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 43), “reconhece a função

fundamental de promover a plena realização dos valores humanos”, o que, certo modo, vai de encontro com a proposta de apadrinhamento institucionalizado dos infratores da legislação sugerida pela legislação em estudo.

Ainda os mesmos autores afirmam que o objetivo síntese do estado é buscar atingir o bem comum, ora, qual bem comum poderia ser esperado, buscando o fisiologismo de, em nome de uma legislação permissiva, buscar a solução de um problema estrutural que é o sistema carcerário.

Chiovenda (1933), apud Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 45) o ordenamento jurídico divide-se em direito material e direito processual – a “teoria dualista do direito”, de um lado o primeiro dita as normas e de outro, o segundo as tornam concretas no momento que ocorre o fato enquadrado em suas prescrições.

A concretude processual inserida com o advento da Lei 12.403/2011 vem sendo percebida como uma lei da impunidade, que na verdade vai concretizar um fisiologismo em detrimento do bem comum, que seria a redução da criminalidade através do controle social.

Entre os extremos da impunidade, da valorização da autoridade policial e ainda, do respeito à dignidade humana estão as vítimas e suas famílias, os policiais militares, com a conseqüente redução do poder de polícia, que deve ser objeto de reflexão.

METODOLOGIA

A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) executa suas atividades articulada em 18 Regiões de Polícia Militar (RPM), sendo que estas regiões são desdobradas, ou subdivididas, em espaços geográficos menores, que são os Batalhões e estes, por sua vez são divididos em Companhias. A pesquisa foi realizada na 82ª Cia PM do 14º BPM, da 12ª Região, que executa o policiamento ostensivo na área central de Ipatinga – MG (PMMG, 2015).

A pesquisa classifica-se, conforme taxinomia definida por Vergara (2000) como exploratória e descritiva, quanto aos fins e quanto aos meios, como Estudo de Caso, adotando-se as abordagens qualitativas e quantitativa.

Os dados foram levantados no ambiente da 82ª Cia PM / 14º BPM / 12ª RPM, numa amostra definida por acessibilidade entre os componentes do espaço geográfico e efetivo já definido neste estudo, sendo encaminhados 144 (cento e quarenta e quatro) questionários, obtendo-se respostas de 107 (cento e sete), considerando-se a mostra dentro de um padrão de normalidade.

Esta pesquisa buscou analisar a percepção dos policiais militares, que executam a atividade policial na área central de Ipatinga, buscando compreender como estes profissionais estão convivendo com a nova ordem legal de arbitramento da fiança pela autoridade policial, partindo do pressuposto que a decisão interfere diretamente na força do poder de polícia.

A percepção dos profissionais a respeito do arbitramento da fiança deve ser olhada com o entendimento, que se trata de uma mudança, que interfere diretamente na execução de sua atividade. O controle social pressupõe que a sociedade necessita da força estatal para agir coercitivamente sobre os indivíduos.

É certo que o poder de polícia dá concretude a esta força legal do estado e os policiais, com certeza, carregam a influência corporativa em sua análise.

Tabela – 01
Percepção – Sentimentos

Resposta	Freq.	Perc.
Indiferença	26	24%
Descrença	28	26%
Desânimo	18	17%
Indignação	35	33%
Total	107	100%

Fonte: Dados da Pesquisa

Tentando identificar os sentimentos dos militares em relação ao arbitramento da fiança pela autoridade policial os mesmos demonstram, que a proposta legal inserida com a Lei 12.403/2011 pode ter afetado muito o exercício da atividade dos mesmos, sendo que 24% dos entrevistados ficaram indiferentes à mudança, 26% apenas descrentes, 17% desanimados e 33% indignados com a proposta.

A distribuição das respostas demonstra que os executores da atividade policial não receberam a mudança de forma favorável, pois tanto o sentimento de desânimo, como de indignação podem levar a consequências não recomendáveis no comprometimento destes profissionais. Se somarmos a percepção dos indiferentes e descrentes, podemos induzir, que 50% dos entrevistados demonstraram alguma neutralidade sobre o tema, podendo esta situação mudar para uma proposta de aceitação ou de negação, dependendo do desempenho da gestão da política pública em análise.

Tabela – 02
Percepção – Sensação de Impunidade

Resposta	Freq.	Perc.
Revolta na sociedade	23	21%
Insegurança	35	33%
Estímulo à criminalidade	49	46%
Não interfere	-	0%
Total	107	100%

Fonte: Dados da Pesquisa

Quando perguntados sobre a sensação de impunidade que eles percebem, afirmaram que a mudança pode provocar revolta da sociedade (23%), aumentar a sensação de insegurança (33%), provocar estímulo à criminalidade (49%). É muito significativa a percepção dos profissionais, pois à possibilidade de não interferência da mudança, nenhum dos entrevistados entendeu que não haveria interferência neste viés da pesquisa, ficando nítido, que pelo menos neste primeiro momento a percepção a respeito do tema é desfavorável para esta classe de profissionais.

Tabela – 03
Percepção – Incidência Criminal

Resposta	Freq.	Perc.
Aumento da criminalidade	81	76%
Redução da criminalidade	06	6%
Não interfere	20	18%
Total	107	100%

Fonte: Dados da Pesquisa

A respeito da incidência na criminalidade a percepção também foi significativa, pois uma maioria avassaladora (76%) acredita que poderá ocorrer o aumento da criminalidade, apenas 6% acreditam na sua redução e 20% entendem que não haverá interferência na incidência criminal. Estes indicadores são apenas de expectativa e demandam de maior tempo de maturação para se formar um juízo de valor a respeito.

Tabela – 04
Percepção – Influência do arbitramento da fiança

Resposta	Freq	Perc
Furto simples	498	19%
Porte ilegal de armas	435	17%
Receptação	398	16%
Formação de quadrilha	359	14%
Homicídio culposo	341	13%
Seqüestro e cárcere priv.	287	11%
Aborto	250	10%
Total	2568	100%

Fonte: Dados da Pesquisa

Quando solicitados a priorizar quais os crimes considerados mais sensíveis ao aumento da incidência da relação daqueles, que podem ser objeto de arbitramento da fiança os militares listaram o furto simples (19%), o porte ilegal de armas (17%), a receptação (16%), a formação de quadrilha (14%), o homicídio culposo (13%), o seqüestro e o cárcere privado (11%) e, por último, com 10% da pontuação o aborto como os crimes que podem sofrer maior modificação em sua incidência. Percebe-se que a variação foi muito

pequena, porém coerente, pois pressupõe a realidade das ruas percebida pelos militares estaduais.

Tabela – 05
Percepção – Corrupção

Resposta	Freq	Perc
Facilita	72	67%
Dificulta	4	4%
Não interfere	31	29%
Total	107	100%

Fonte: Dados da Pesquisa

Um dos aspectos muito relevante e que pode interferir de maneira substancial na vida da população em geral é a percepção dos militares a respeito da possibilidade de corrupção das autoridades envolvidas com o sistema policial, seja o Policial Militar, Civil ou Agente Penitenciário, cujas atividades são influenciadas pelo arbitramento da fiança, quando 67% dos entrevistados acreditam que a mudança na legislação facilita a corrupção, apenas 4% acreditam que dificulta e 29% acreditam que não interfere.

A expectativa é desanimadora, pois não se trata de fato concreto de envolvimento e apenas de acreditar que a mudança pode se constituir num facilitador para tal possibilidade. Entretanto, aceitando a proposta sociológica, que considerada a oportunidade como um fator interveniente básico determinante na ocorrência delitiva, sugere-se uma maior ação de controle e fiscalização a respeito.

Tabela – 06
Percepção – Superlotação Carcerária

Resposta	Freq	Perc
Provavelmente	64	60%
Pouco provável	26	24%
Improvável	17	16%
Total	107	100%

Fonte: Dados da Pesquisa

Os militares entrevistados a respeito da possibilidade da lei ser apenas fisiologista e ter como finalidade resolver o problema estrutural da superlotação carcerária, 60% acreditam na possibilidade, 24% acham pouco provável e 16% acham improvável. Parece que já estamos saindo desta condição ou situação. Por outro lado o entendimento é no sentido de não aumentar a incidência de prisão sem pena, portanto a percepção é apenas de indignação com a alteração do *status quo* reinante sobre o tema, em especial sobre o poder de polícia dos militares, que poderiam ser, depois das consequências para a sociedade, o principal fator interveniente na ação dos profissionais da segurança ostensiva.

Tabela – 07

Percepção – Comportamento dos Infratores

Resposta	Frequência	Percentual
Resistência	18	17%
Agressão	06	6%
Desrespeito	56	52%
Não interfere	27	25%
Total	107	100%

Fonte: Dados da Pesquisa

A respeito do comportamento dos infratores em relação ao confronto direto com os policiais a maioria deles percebe que a alteração na legislação vai aumentar a possibilidade de desrespeito e desacato à autoridade com 52% de possibilidades, sendo que 25% dos entrevistados acreditam que não haverá interferência. Este dado parece significativo a partir do momento que a medida enfraquece o braço forte do controle social, podendo ainda gerar consequência que não estão em análise, aumentando a violência policial.

Tabela – 19

Percepção – Crimes Violentos

Resposta	Freq	Perc
Custear vícios	18	17%
Pagamento de Fiança	29	27%
Formação de Gangues	36	34%
Não interfere	24	22%
Total	107	100%

Fonte: Dados da Pesquisa

Quando perguntados se a alteração legal relacionada ao arbitramento da fiança poderia interferir na incidência de crimes de maior poder ofensivo os militares responderam, que a referida incidência sofreria alteração com vistas ao custeio dos vícios (17%), para pagamento de fiança (27%), na formação de gangues (34%) e que não interferiria em 22% das situações. Segundo um dos entrevistados já foram identificadas ocorrências relacionadas à busca de recursos para pagamento de dívidas relacionadas ao pagamento de fiança no setor de trabalho em análise.

Tabela – 20
Percepção – Discurso dos Policiais

Resposta	Freq	Perc
Corrupção	17	16 %
Elitização	06	6 %
Impunidade	14	13 %
Indignação	15	14 %
Insegurança	11	10 %
Melhorar a atividade policial	5	5 %
Obrigação	7	6 %
Reincidência	5	5 %
Transparência	3	3 %
Outras	24	22 %
Total	107	100%

Fonte: Dados da Pesquisa

Quando submetidos a uma pergunta aberta, aumentando a possibilidade ou liberdade de expressão dos entrevistados, constatou-se uma grande coerência com as respostas das perguntas fechadas o que ratifica a segurança dos entrevistados e valida os resultados da pesquisa.

Destaca-se entre as respostas a incidência significativa de palavras-chave relacionadas ao entendimento preliminar sobre o tema como corrupção (16 %), impunidade (13%), Indignação (14 %), insegurança (11 %), o que reforça a credibilidade dos resultados.

CONCLUSÃO

Conforme se depreende do resultado da pesquisa ficaram evidenciados alguns paradoxos ou contradições que são próprios do desenvolvimento da sociedade, destacando-se dentre outros, o conflito entre os doutrinadores e os operadores do direito.

Os primeiros, os doutrinadores, quase em unanimidade são favoráveis à redução da prisão como forma de manutenção do controle social, acreditando que existem outras formas de coerção social, diversa da prisão. Quando se trata da prisão sem pena, antecedendo ao trânsito em julgado ai sim é que se aprofunda ainda mais este entendimento, portanto a Lei 12.403/2011, certo modo atendeu a uma tendência geral de redução das prisões chamadas cautelares.

De outro lado, os operadores do direito, poderiam ser representados por Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 43) ao afirmarem, doutrinariamente que o estado moderno pressupõe a proposta de estado do bem estar social, que, segundo “se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos”, o que certo modo vai de encontro com a proposta de apadrinhamento institucionalizado dos infratores da legislação sugerido pela Lei 12.403/2011 em estudo.

Como ficou nítido, esta contradição retrata a realidade existencial da sociedade atual,

pois de fato o isolamento social, através da prisão tem-se demonstrado falido, conforme confirmado na vasta literatura e pesquisas a respeito e pelos resultados de ações voltadas para a redução da criminalidade, que, de alguma forma, tem apenas superlotado as penitenciárias e cadeias e não tem atingido o seu grande objetivo de reduzir a criminalidade.

Dentre as categorias profissionais responsáveis pela concretude do controle social encontram-se as polícias militares estaduais, que em tese tiveram o seu poder de polícia limitado indiretamente pela novel legislação, devendo ser destacados alguns aspectos a seguir enumerados:

1) A percepção dos militares estaduais é que a legislação em estudo aumenta consideravelmente a impunidade, gerando insatisfação da sociedade em geral a respeito, o que certo modo retrata a opinião da população em geral reiterada na mídia escrita, falada e televisada a respeito;

2) Outro fator de relevância na percepção dos executores da lei a respeito do arbitramento da fiança é a incidência de sentimentos de indignação, descrença e desânimo identificados na pesquisa, que demonstram de forma hialina, que a aplicação da referida legislação já vem interferindo nos resultados organizacionais, pois onde não há comprometimento as conseqüências são imediatas na redução do desempenho;

Os resultados da pesquisa se apresentaram coerentes e possibilitaram ao final concluir, que ainda existe necessidade de aprofundar estudos sobre o tema, pois se de um lado é verdade, que a grande maioria dos apenados é constituída de pobres e analfabetos, de fato ou funcionais, demonstrando, que existe uma distância abissal entre o ideal e o real no atendimento das necessidades sociais, de outro, a sociedade tornou-se refém da ineficácia do sistema de “controle social”.

Percebendo-se, pelo outro viés, que a criminalidade tem apresentado um crescimento desordenado e agressivo ao normal desenvolvimento da sociedade, que provoca uma verdadeira comoção social em busca da redução de sua incidência, ensejando um grande número de prisões, algumas sem o devido alicerce legal, sendo importante evitar as chamadas prisões sem pena.

Este trabalho, de natureza exploratória, apenas “arranhou a casca do ovo”, retratando a percepção de uma pequena parcela de uma classe de operadores da lei a respeito do arbitramento da fiança, sendo importante, que outras pesquisas a respeito e em outros ambientes sejam desenvolvidas, permitindo um verdadeiro diagnóstico desta situação, que, com certeza aflige a sociedade brasileira, em busca de

uma solução mais satisfatória para a adoção de medidas cautelares, que de fato sejam inibidoras da criminalidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edna Del Pomo. Prisão e socialização: A penitenciária Lemos de Brito. Revista CEJ, V. 11 n. 36 Jan/Mar. 2007.

ARAÚJO², Tiago Lustosa Luna de. **Roteiro da fiança concedida pelo delegado de polícia**. Teresina, Jus Navigandi, Ano 17, n. 3105, 1 Jan, 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20746>. Acesso em: 03 jun. 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2008.

GIULIANI, Rudolph. **O líder**. Rio de Janeiro, Campus, 2002.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Educação e o trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro**. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias (Conselho Penitenciário do Estado – COPEN), Ano 1 – nº 02 Dezembro/2011.

LIMA, Cezar Bueno de Lima. **Estado punitivo: o caminho mais curto para o pior**. Londrina, Revista Jurídica da Unifil, Ano II, nº. 2, 2005.

LOPES, José Rogério. **"Exclusão social" e controle social: estratégias contemporâneas de redução da sujeitividade**. Psicol. Soc. Vol.18 nº. 2 Porto Alegre Mai/Ago, 2006.

LUNZ, Julieta Lídia Machado Cunha. **O Controle Social e a Criminalidade**. Revista CEJ, V. 4 nº 10 Jan/Abr. 2000.

MANDINO, Og. **O maior vendedor do mundo**. Rio de Janeiro, Mundo Musical, 1977.

MOLLIN FILHO, Oscar. **O crime e a pena no pensamento de Émile Durkheim**. Campinas, Intellectus, Ano VII, nº 14, Abr-Jun, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

PMMG. **Portal da PMMG**. <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/12rpm> (Acesso em 30 Ago 2015).

REGO, Isabel Pojo. **Sociologia da prisão**. Brasília, Sociedade e Estado, v. 19, n. 1, p. 227-233, Jan/Jun, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Do Contrato Social**. São Paulo, Martin Claret, 2000.

TASSE, Adel El.; SANTOS, Cassia Camila Cirino dos. **Cautelares no Processo Penal: Comentários à Lei 12.403/11**. Curitiba, Juruá, 2011.

VERGARA, Silvia Constant. **Projetos e relatórios em administração**. São Paulo, Atlas, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo, RT, 2005.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Berkeley e Paris, fevereiro de 2001.